



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001037-86.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUDNEY RODRIGUES XAVIER, é apelado FACULDADE PAULISTA DE COMUNICAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.946

Apelação Cível nº 1001037-86.2021.8.26.0009

Comarca: São Paulo

Apelante: Rudney Rodrigues Xavier

Apelada: Faculdade Paulista de Comunicação

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO DE RÁDIO, TV E INTERNET. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INSTITUIÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO PARA REGISTRAR DIPLOMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta por aluno do curso de Rádio, TV e Internet contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em ação ajuizada em face da instituição de ensino superior privada, diante da alegada demora na entrega do diploma. A sentença considerou inexistente a responsabilidade da instituição pelo atraso, dada a natureza complexa do ato de expedição e a necessidade de atuação de terceiros credenciados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a demora na entrega do diploma, cuja emissão depende de universidade distinta da instituição de ensino frequentada, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A expedição e o registro de diploma de curso superior constituem ato administrativo complexo, cuja conclusão exige a atuação de universidade devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, conforme previsto no art. 48, §1º, da Lei 9.394/1996 e no art. 3º da Portaria MEC n.º 1.095/2018.

A instituição de ensino apelada, por não ser universidade, não tem atribuição legal para realizar o registro do diploma, cabendo-lhe apenas emitir o certificado de conclusão e encaminhar a documentação à universidade habilitada.

Comprovada nos autos a emissão tempestiva do certificado de conclusão e o encaminhamento dos documentos à universidade credenciadora, não se pode imputar à ré a responsabilidade pela mora na entrega do diploma, sobretudo diante da justificativa de atraso decorrente do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

A ausência de dolo ou culpa da instituição de ensino e a

existência de causa excludente de responsabilidade afastam a configuração de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A instituição de ensino não universitária não responde por atraso na entrega de diploma quando comprovada a remessa tempestiva da documentação à universidade credenciada.

O registro do diploma é ato complexo cuja mora, quando atribuída exclusivamente a terceiro, afasta a responsabilidade da instituição formadora.

A ausência de dolo ou culpa e a existência de excludente de responsabilidade inviabilizam a reparação por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.394/1996, art. 48, §1º; Portaria MEC n.º 1.095/2018, art. 3º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI 2079528-20.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 18.05.2021;

TJSP, AI 2096461-73.2018.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 28.06.2018;

TJSP, AI 2286572-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 23.02.2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RUDNEY RODRIGUES XAVIER contra a r. sentença de fls. 629 a 632 que, na ação ajuizada em face da FACULDADE PAULISTA DE COMUNICAÇÃO (“FACULDADE MUNDIAL”), julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC.

Alega o apelante que se graduou no curso de Rádio, TV e Internet em dezembro de 2017 e, após sucessivas tentativas de obter o diploma, precisou ajuizar a presente demanda para compelir a apelada a cumprir sua obrigação. Sustenta que a demora injustificada na entrega do diploma lhe causou prejuízos, impossibilitando sua matrícula em curso de pós-graduação e restringindo seu crescimento profissional.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não ficou comprovada a responsabilidade da apelada pelo atraso na expedição do diploma, tratando-se de ato administrativo complexo que exigia a atuação de terceiros. Além disso, entendeu que

não ficou demonstrado que a matrícula na pós-graduação dependia da apresentação do diploma.

Inconformado, o apelante sustenta que a demora na entrega do diploma, por si só, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação moral, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Aponta que comprovou a exigência do diploma para ingresso no curso de pós-graduação e que a frustração decorrente da ausência do documento excede o mero aborrecimento.

Busca a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais, considerando o atraso na entrega do diploma e os prejuízos suportados.

Recurso tempestivo e desacompanhado do comprovante de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor (fls. 31).

Contrarrazões juntadas às fls. 652 a 659.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que os autos foram remetidos à Justiça Federal em razão do Tema nº 1.154, de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 1.304.964/SP: *“Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”*.

Todavia, como o diploma foi expedido, entendeu o i. Magistrado da Justiça Federal pela perda superveniente de objeto e, como consequência, ilegitimidade passiva da União (art. 485, VI, CPC), restituindo os autos à Justiça Estadual para o julgamento do pedido de danos morais formulado em face da instituição privada de ensino (fls. 624 e 625).

A r. sentença recorrida proferida pelo Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de reconhecimento da responsabilidade da ré pela

demora na expedição do diploma, razão pela qual se insurge o autor.

Apesar dos esforços do recorrente, a r. sentença deve ser mantida.

Não se desconhece que o autor se formou no curso de Rádio, TV e Internet em dezembro de 2017, mas só recebeu o diploma em 2021 (fls. 467).

No entanto, a demora não pode ser atribuída à ré (Faculdade Paulista de Comunicação), quando o próprio autor admite que a obrigação dependia de ato de terceiro para seu integral cumprimento (Universidade Vale do Rio Verde – UNINCOR, credenciada pelo Ministério da Educação – fls. 467).

Com efeito, a expedição e registro de diploma de curso superior é ato complexo, que não demanda apenas a atuação da ré, mas de universidade credenciada para a conclusão do procedimento.

De acordo com o art. 48, §1º, da Lei 9.394/96, os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições “não universitárias” serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No mesmo sentido, o art. 3º da Portaria n.º 1.095/2018 determina que os diplomas expedidos por instituições “não universitárias” serão registrados por universidades credenciadas, sendo essa a hipótese dos autos, em que a Faculdade Mundial – que não é instituição universitária (fls. 72) – não tem atribuição para realizar o registro do diploma.

Nesse passo, observe-se que a faculdade emitiu o certificado de conclusão de curso no prazo estabelecido e encaminhou os documentos necessários para a universidade credenciadora (fls. 47 e 48), que, todavia, deixou de emitir o diploma (no prazo de dezoito meses a partir da conclusão do curso em dezembro de 2017), devido ao estado de calamidade pública causado pela Covid-19, segundo informações dos autos.

De todo modo, não há como imputar à ré falha na

prestação dos serviços pela demora na expedição do diploma, que dependia da atuação de terceiros, razão pela qual há excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.

Em harmonia:

Prestação de Serviços. Ensino. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Determinação para que a ré expeça e registre o diploma da autora. Elementos dos autos que evidenciam que a agravante cumpriu com a obrigação de expedir o diploma. **Registro deste que depende de terceiro (USP) em razão da ré ser Faculdade e não Universidade.** Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Revogação da medida. Necessidade. Precedente desta C. 28ª Câmara. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079528-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021);

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela antecipada visando a entrega de diploma universitário. **Ré que não é credenciada para o registro de diplomas, nos termos do art. 48, §1º da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.** Colação de grau ocorrida há cerca de um mês. Lapso decorrido para registro do diploma pela USP que não ultrapassa o limite do razoável. Tutela provisória cassada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2096461-73.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENTREGA DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. Revogação. Faculdade Ré emitiu o diploma da Autora em outubro de 2019. **Falta de registro. Ausência de competência da faculdade para registrar o diploma, que se encontra na Universidade de São Paulo, apta a realizar o procedimento.** Inexistência de inércia por parte da Ré. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286572-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021).

Assim, sem a configuração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da ré pela reparação do evento danoso, é o caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 3%, totalizando-se 13% do valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA